

HABEAS CORPUS Nº 0027643-16.2010.4.01.0000/MT

## RELATÓRIO

**O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

ADJAYME DE FARIA MELO, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 12.403-A, impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em benefício de ROZINEI RODRIGUES DOS SANTOS, identificado na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, ocasião em que postulou “(...) a competente **ORDEM DE HABEAS CORPUS para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o mesmo, sendo determinado a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA do paciente (...)**” (fl. 10).

Em defesa de sua pretensão, asseverou, em síntese, o impetrante, que:

a) “O paciente foi preso dia **04 de março de 2009**, às 00:40 horas, neste município, por supostamente ter infringido os artigos 33 c/c 40, I da Lei nº. 11.343/2006 e encontra-se à **433 (quatrocentos e trinta e três) dias** recolhido na Cadeia Pública de Vila Bela da Santíssima Trindade” (fl. 4);

b) “Nos autos, *inexistem quaisquer provas a demonstrar de forma concreta o risco à ordem pública, sendo tal alegação expressada de forma genérica, sem qualquer motivo que demonstre receio de abalo ou dano à ordem pública*” (fl. 04);

c) “(...) ante todo o demonstrado pelo paciente em termos de bons antecedentes, família constituída, endereço certo no distrito da culpa, desnecessário a segregação para garantia de ordem pública e segurança de aplicação da Lei Penal, **ressalte-se decididas de modo genérico, sem fatos concretos a demonstrar tal receio**” (fl. 04);

d) “Especificamente no caso de tráfico de entorpecente, temos que foi alterado o cenário da proibição de concessão de liberdade provisória com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.07), que suprimiu a proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados (prevista então no art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/1990). Como se vê, houve uma sucessão de leis processuais materiais. O princípio regente (da posteridade), destarte, é o seguinte: a lei posterior revoga a lei anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em suma: desapareceu do referido art. 44 a proibição da liberdade provisória, porque a lei nova derogou a antiga, seja porque com ela é incompatível, seja porque cuidou inteiramente da matéria, assim, não seria isto empecilho para a concessão da liberdade provisória à requerente” (fl. 05);

e) “Muito embora o juiz a quo tenha fundamentado sua decisão também no fato de que a morosidade para conclusão do feito tenha se dado não por omissão, prevaricação ou morosidade, não pode prevalecer.

*Ressalte-se que o prazo para conclusão da instrução processual não é peremptório, podem do ser dilatado conforme necessidade, porém, não pode ficar o feito ad eternum para conclusão.*

*Até a presente data, não foram ouvidas nenhuma testemunha sequer de acusação, o que por si só está claro o longo prazo que se vem pela frente até a conclusão do feito.*

*Não há como negar o excesso de prazo e a morosidade do trâmite processual que não pode ser atribuído ao paciente, que se vê privado de seu direito mais básico, à mercê de uma prisão ilegal nos moldes apresentados” (fl. 05);*

*f) “As jurisprudências que autorizam a segregação, ante a demonstração dos indícios, também discorrem que quando presentes justos e motivados receios de abalo à ordem pública, segurança da instrução processual, bem como possibilidade de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Entretanto, no presente caso, inexistente qualquer demonstração concreta de tais receios e dúvidas, não passando todas de mera conjectura, assim não fugiu em momento algum do distrito de culpa, aliado ainda ao fato de que possui endereço certo, família constituída e atividade lícita, o que não pode ser simplesmente desprezado (...)” (fl. 05); e*

*g) “O paciente possui domicílio certo no distrito da culpa, jamais se evadiu do mesmo, não demonstrou de forma concreta nos autos qualquer interesse ou possibilidade de fuga do mesmo distrito, possuindo ainda família constituída, bons antecedentes e primariedade, tudo corroborando com a não ‘tendência’ a prática de delitos ou abalar a ordem pública ou anda evitar a aplicação da Lei penal, sendo tudo argumentado de modo subjetivo, mera conjectura sem fato a corroborar ou justificar tal receio” (fl. 10).*

Através da decisão de fls. 30/31, indeferi o pedido de concessão liminar da ordem.

Solicitadas informações foram elas prestadas às fls. 36 (não original) e 40 (original).

O d. Ministério Público Federal, no parecer de fls. 45/54, opinou “(...) pelo **não conhecimento** e, no mérito, pela **denegação da ordem**” (fl. 59).

É o relatório.

**I’TALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

## VOTO

### **O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

Postulou-se, no presente feito, “(...) a competente *ORDEM DE HABEAS CORPUS* para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o mesmo, sendo determinado a expedição do competente *ALVARÁ DE SOLTURA* do paciente (...)” (fl. 10).

Ocorre, entretanto, que não merece ser conhecido o presente *habeas corpus*.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial (fls. 3/10), foi encaminhada a este Tribunal Regional Federal por meio de petição eletrônica (fl. 2), não havendo o ora impetrante, todavia, se desincumbido do ônus de juntar os originais no prazo legal, embora a decisão de fls. 30/31 houve determinado fosse ele intimado “(...) para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao que dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 4º, caput, da Lei nº 9.800/1999” (fl. 31).

Publicada essa decisão, conforme certidão de fl. 35, tem-se, no entanto, que, na forma do certificado à fl. 31, nada se arguiu acerca da acima mencionada decisão de fls. 30/31.

Ressalte-se, a propósito, que se apresenta juridicamente possível se ajuizar petição inicial de *habeas corpus*, utilizando-se do sistema de reprodução por meio eletrônico, conforme admitido pelo art. 1º, da Lei nº 9.800/99.

No entanto, o conhecimento do feito fica condicionado, *data venia*, à posterior juntada aos autos da pertinente peça processual no seu original, conforme exegese que se deflui do art. 2º, *caput* e parágrafo único, e 4º, *caput*, da Lei nº 9.800/1999.

Merecem realce, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, cujas ementas seguem abaixo transcritas, que, embora sejam destinadas a casos de impetração pela via do “fac-símile”, é de se entender como aplicáveis a todos os tipos de peticionamento eletrônico:

***HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO JUDICIAL DE PRISÃO PREVENTIVA.***

***1. Não se conhece de habeas corpus impetrado via fac-símile quando o Impetrante sequer se preocupa em juntar os originais, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.***

***2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios suficientes da autoria criminosa, para a instauração da ação penal, o exame da pretensão ora deduzia implicaria na dilação probatória dos autos, para afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o***

HABEAS CORPUS Nº 0027643-16.2010.4.01.0000/MT

*que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.*

*3. A legalidade da prisão cautelar do paciente não pode ser aferida em razão da deficiente instrução do feito, pois a custódia provisória do paciente, mantida pelo acórdão ora impugnado, é oriundo de decreto judicial de prisão preventiva, o qual não juntado aos autos, restando, assim, impossibilitado o exame de seus fundamentos.*

*4. Habeas corpus não conhecido.*

*(STJ, HC 51521/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 12/12/2006, publicado no DJ de 12/02/2007, p. 278)*

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

*1. Não se conhece de habeas corpus impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.*

*2. Ordem não conhecida”*

*(STJ – HC nº 41.226/BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 15/08/2006, publicado no DJ de 04/09/2006, p. 291).*

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MEDIANTE FAX (CÓPIA DE FAX). NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. JUNTADA DOS ORIGINAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. A possibilidade de se ajuizar petições iniciais, utilizando-se do sistema de reprodução por meio de fax (fac-símile), condiciona o conhecimento do feito, contudo, à sua posterior ratificação, mediante a juntada aos autos dos seus originais.*

*2. Ausente, no caso, a ratificação, não há como conhecer do pedido.*

*3. Habeas corpus não conhecido”*

*(TRF - 1ª Região – HC nº 2004.01.00.047637-0/GO, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Vinícius Bastos, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 10/12/2004, publicado no DJ de 03/02/2005, p. 58).*

No caso em comento, não tendo o ora impetrante se desincumbido do ônus de promover a juntada aos autos do original da petição inicial do *habeas corpus*, verifica-se, *concessa venia*, que não merece ser conhecido este *writ*.

Merece ainda realce, a propósito, *data venia*, o posicionamento esposado pelo d. Ministério Público Federal, quando, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Aldenor Moreira de Sousa, às fls. 45/54, asseverou que:

HABEAS CORPUS Nº 0027643-16.2010.4.01.0000/MT

*“Preliminarmente, o presente habeas corpus **não comporta conhecimento**, uma vez que, protocolada, por cópia, a petição inicial, o impetrante não requereu a juntada do seu original. A jurisprudência dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da obrigatoriedade da apresentação dos originais no prazo legal (Lei 9.800/99, art. 2º, Parágrafo único, e art. 4º, Parágrafo único), a exemplo dos seguintes julgados (...)” (fl. 46).*

Não merece admissibilidade, portanto, *concessa venia*, este writ.

Diante disso, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**